



**Processo SEI nº 2500000026.002302/2024-12**  
**Parecer nº 59/2024 - Subdefensoria Geral Jurídica**  
**Dispensa de Licitação nº 12/2024 (Processo nº 25/2024)**

**MÉRITO:** Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 25/2024, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviço de seguro completo de frota de veículos da DPPE, atendendo às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

**INTERESSADO:** DPPE - Unidade de Transportes.

*EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO COMPLETO DE FROTA DE VEÍCULOS DA DPPE. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.*

## **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 25/2024, encaminhado pela Unidade de Transportes da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviço de seguro completo de frota de veículos da DPPE, conforme se observa do item 01 do Termo de Referência (ID 50064943).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preços (ID 50911981), bem como o Mapa de Preços (ID 50911933) e os e-mails encaminhados para **12 (doze)** empresas do ramo (ID 50911981).

Ademais, colacionou-se ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação do seguro supramencionado (ID 50928225).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para

apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Por força do dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a prestação de serviços cujos valores sejam inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023 - valor atualizado para R\$ 59.906,02)*

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação imediata de Pessoa Jurídica para a prestação de serviço de seguro completo de frota de veículos.

Fora acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 50928225.

Consta ainda dos autos a Justificativa, apensa ao Termo de Referência (ID 50064943, item 2):

### **2. DAS JUSTIFICATIVAS**

#### **DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

*A presente contratação se dará em função da necessidade dos serviços de Seguro total dos carros, a fim de atender o setor de transportes desta DPPE, uma vez que há necessidade de resguardar o patrimônio público, aliado aos altos índices de colisões, furtos e roubos de veículos. Sendo imprescindível a necessidade de cobertura de seguro, dando mais segurança ao atendimento e locomoção dos servidores e autoridades desta Casa, especialmente durante as viagens por todo o interior do Estado de Pernambuco.*

Ou seja, observa-se que a contratação de Pessoa Jurídica para a

prestação de serviço de seguro completo de frota de veículos, além de possuir uma estimativa de valores abaixo do limite definido para a dispensa, faz-se necessária em virtude da segurança exigida para a locomoção dos servidores e das autoridades da Instituição, especialmente durante as viagens a serem realizadas para a prestação de assistência, através de ações de cidadania, às populações locais hipossuficientes de cada município no interior pernambucano.

Ademais, consta especificado no documento de escopo que a apólice abrangerá a frota de 24 (vinte e quatro) veículos da Instituição, conforme informações constantes do Item 2.2 do TR ("Especificação dos Veículos").

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

*"O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.*

*Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:*

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).* [\[1\]](#)

Assim, depreende-se da documentação de ID 51430293, emitido pelo do Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, no valor de R\$ 42.905,41, no que concerne ao subelemento de despesa de nº 33903969.

Neste sentido, contratação direta se mostra possível para as propostas apresentadas pelas empresas GENTE SEGURADORA S/A (R\$ 39.500,00) ou pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (R\$ R\$ 16.045,62), eis que, neste caso, restará observado o parâmetro normativo contido no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Restando impossibilitada a adjudicação por alguma das aludidas empresas por ausência de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social ou trabalhista, impõe-se a realização pregão eletrônico, nos termos do art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/2021.

Ademais, quanto à pesquisa de preço, observa-se que o disposto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 restou devidamente demonstrado, sendo utilizada como metodologia de pesquisa o envio de solicitações de cotação de preços para seguradoras (vide ID 50911933), resultando em 5 (cinco) empresas interessadas na licitação, a compor o Mapa de Preços.

Por esta razão, o valor estimado na presente dispensa apresenta-se compatível com o valor praticado pelo mercado.

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

*Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 50963062, não tendo sido aportadas quaisquer propostas adicionais.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

*"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."*

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviço de seguro completo de frota de veículos da DPPE.

### **3. CONCLUSÃO:**

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, bem como nos documentos anexos, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviço de seguro completo de frota de veículos da DPPE, apenas na hipótese de contratação da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ou da empresa GENTE SEGURADORA S/A, eis que, neste caso, restará observado o parâmetro normativo contido no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Restando impossibilitada a adjudicação por alguma das aludidas empresas por ausência de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social ou trabalhista, impõe-se a realização pregão eletrônico, nos termos do art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 18 de junho de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA  
Subdefensora Geral Jurídica

---

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 471-473.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 18/06/2024, às 21:49, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52116660** e o código CRC **3CDFC5FA**.

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: